

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ESTHER DWECK - MINISTRA DE
ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM
SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI**

**Assunto: Criação do Auxílio-Nutrição – Iniciativa
Legislativa – Artigo 169, §1º, da Constituição
Federal.**

**MEMORIAIS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**

Os presentes memoriais buscarão demonstrar a importância da instituição de um auxílio aos(as) aposentados(as) e pensionistas, o que poderá se materializar a partir da edição legislativa que regulamente o benefício de assistência médico-social, na forma de “Auxílio-Nutrição”, ou benefício com características e nomenclatura similares.

1. BREVE DELINEAMENTO HISTÓRICO DA DEMANDA

Cumpre destacar, inicialmente, que o Auxílio-Alimentação, atualmente concedido aos servidores(as) ativos(as), não é extensível aos(as)

aposentados(as) e pensionistas. Esse fator, inclusive, já restou consolidado pela Suprema Corte quando da edição da Súmula Vinculante n. 55 que, ao reconhecer o caráter indenizatório da referida verba, determinou a impossibilidade de seu pagamento aos(as) agentes públicos(as) aposentados(as).

Entretanto, em momento anterior à edição do enunciado sumular supracitado, destaca-se que a Constituição Federal possibilitava a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos(as) servidores(as) ativos(as) aos(as) agentes públicos(as) aposentados(as), inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo/função em que se deu a aposentadoria. Era a redação do artigo 40, §4º, da Carta Magna, a seguir transcrita:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (g.n)

Em que pese a existência deste postulado normativo anterior, a Suprema Corte ainda assim optou por desconsiderar o pagamento do Auxílio-Alimentação aos(as) servidores(as) aposentados(as), benefício diretamente responsável pela proteção ao direito básico à alimentação e saúde (artigo 6º da Constituição Federal), além dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna) e a promoção do

bem-estar dos grupos populacionais afetados (artigo 4º, inciso IV, do texto constitucional).

Tal sistema de proteção e assistência, nesses termos, torna-se ainda mais relevante quando consideradas todas as dificuldades e desafios atrelados ao envelhecimento ou ao falecimento de um(a) provedor(a) do núcleo familiar.

2. DA JUSTIFICATIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO ORA DELINEADO

Considerando-se a vedação de extensão do Auxílio-Alimentação aos(as) servidores(as) aposentado(as) do Poder Judiciário, insta salientar a inexistência de óbices jurídicos que impeçam a normatização quanto à concessão de eventual “Auxílio-Nutrição” ao grupo populacional em voga.

Trata-se, em verdade, de medida apta a garantir melhores condições básicas a quem se dedicou durante toda a vida para o cumprimento de suas funções no âmbito do Serviço Público Federal, justamente em um período de perdas financeiras relevantes para os orçamentos familiares, consoante comumente se observa nos cenários de aposentadoria e pensão.

Nesses termos, cumpre ressaltar que a iniciativa em questão restaria concebida com o intuito de fornecer segurança alimentar, qualidade de vida e saúde aos(as) aposentados(as) e pensionistas, possibilitando a aquisição, por exemplo, de **gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade**. Novamente, destaca-se

que todos esses fatores se verificam justamente em um período de vida em que se revelam cada vez mais necessários os cuidados cotidianos a nível físico e nutricional.

Feitas essas observações, salienta-se que, do ponto de vista legal, o Administrador Público só poderá conceder qualquer tipo de vantagem aos servidores e às servidoras caso haja expressa previsão normativa. Trata-se de adstrição aos princípios da legalidade e da reserva legal, concernente preconizam o *caput* e o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, caberia ao Presidente da República a correção desta distorção histórica em relação aos servidores(as) aposentados(as), firme na hipótese de criação do “Auxílio-Nutrição” até aqui proposto, garantindo-lhes os direitos fundamentais e assegurando a inclusão social deste público. É o que possibilita o teor normativo prescrito ao longo do artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em face disso, o art. 184 da Lei 8.112/1990 prevê acerca do Plano de Seguridade Social, qual visa dar cobertura a riscos a que estão sujeitos os(as) Servidores(as) e sua família:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Nesse aspecto, como objetivo principal observa-se a subsistência, que deve ser garantida àqueles(as) que necessitam da

Seguridade Social para até mesmo sobreviver, qual deve abarcar planos para manutenção da segurança alimentar, qualidade de vida e saúde.

Para além do Plano de Previdência que deve compreender referidas finalidades, o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.471/2003) assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **conferindo-lhe todas as oportunidades e facilidades necessárias para a preservação de sua saúde física e mental, além do aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.** Para além disso, tais garantias devem ser plenamente asseguradas pelo Poder Público, com absoluta prioridade, eis que necessárias para a efetivação do direito à vida, à saúde e integração social, consoante prescreve o artigo 3º da norma em tela. Veja-se o teor de referidos dispositivos legais:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Então, visando a garantia de direitos fundamentais consagrados pela nossa Carta Maior, tem-se como proposta a inclusão do art. 194-A na Lei n. 8.112/1990, qual dispõe sobre o regime jurídico dos(as)

servidores(as) públicos(as) civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com a seguinte redação:

Art. 194-A. Ao servidor e à servidora aposentado(a) ou pensionistas será pago mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, “Auxílio-Nutrição”, que se destinará a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade, cujo valor deverá ser fixado pelo respectivo órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado(a) o(a) servidor(a).

Parágrafo único. O valor previsto do auxílio nutricional será rateado na hipótese de haver mais de um(a) beneficiário(a) pensionista de um(a) mesmo(a) servidor(a), desde que a somatória dos proventos não seja superior ao piso estabelecido.

Por fim, qualquer iniciativa legislativa no sentido de criação do auxílio ora pleiteado deverá cumprir os requisitos orçamentários previstos na Constituição Federal, nos termos do que também já reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹.

Segundo dispõe o artigo 169, §1º, da Constituição, a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, também resta evidenciado, em ato anterior a propositura do projeto em tela, a necessidade de realização de estudo de impactos orçamentários/custos ao erário, **de modo que eventuais gastos atinentes ao auxílio ora debatido sejam corretamente previstos conforme demanda a legislação orçamentária nacional**. Trata-se de

¹ Recurso Extraordinário nº 905.357, relatoria min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/11/2019, publicado no DJe em 18/12/2019, Tema 864, com mérito julgado.

requisito indispensável à propositura normativa aventada, devendo constar de forma completa e adequada em sua justificativa.

3. DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PLEITEADO EM OUTROS CONTEXTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Auxílio vem sendo concedido por legislações esparsas, cujo valor é custeado pela Administração Pública, de modo que os respectivos Institutos de Previdência façam os devidos repasses.

É o caso, entre outros, dos municípios de Campinas/SP (artigos 3º e 7º da Lei Municipal n. 14.630/2013), de São Paulo/SP (artigos 6º e 23 da Lei Municipal n. 17.970/2023), de Monte Mor/SP (artigos 1º, 3º e 6º da Lei Ordinária n. 3.024/2022), Limeira/SP (artigos 1º e 4º da Lei Complementar n. 913/2022).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a publicação da Lei de Assistência Médico-Social aos aposentados e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n. 4.760/2015), assim como a edição das Resoluções n. 52/2016 e 43/2019 por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide, ainda, o teor da Lei Estadual Complementar n. 680/2016).

Diante destes exemplos, é possível perceber a sensibilidade de municípios e estados brasileiros, bem como de órgãos e autoridades legislativas estaduais sobre a temática ora sob debate. Nestes cenários, destaca-se que o pagamento em questão soluciona efetivamente as perdas financeiras ocasionadas pela aposentadoria e pensão, ao passo em que

auxiliam os(as) agentes públicos(as) com o custeio de suas despesas alimentares, medicamentosas e artigos de primeira necessidade, entre diversos outros custos correlatos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pela elaboração de proposta normativa a ser encaminhada ao Poder Legislativo que regulamente o benefício de assistência médico-social, como “Auxílio-Nutrição”, ou benefício com características e nomenclatura similares, aos(as) servidores(as) federais aposentados(as).

Por fim, cumpre rememorar que a medida em tela é indispensável à garantia da segurança alimentar e da saúde dos(as) servidores(as) públicos(as), iniciativa apta a assegurar o cumprimento dos objetivos constitucionalmente garantidos em nossa Carta Magna, assim como a partir do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de junho de 2025.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA

